



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.732604/2012-90
ACÓRDÃO	1002-004.294 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INSTITUTO DE GESTÃO EDUCACIONAL SIGNORELLI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo e solidários não apresentarem novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do RICARF (Portaria MF nº 1.634/2023) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VINCULAÇÃO.

Falece competência à autoridade julgadora para apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade de normas tributárias, devendo, no julgamento de primeira instância, serem observadas normas legais e regulamentares, bem assim o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Aílton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme descrito no acórdão recorrido, contra o contribuinte foram lavrados autos de infração referentes ao IRPJ, com reflexos de apuração de CSLL, PIS e COFINS, devidos no ano-calendário de 2008, iniciados em virtude de indícios de omissão de receitas em montante incompatível com receita declarada. A autoridade fiscal, após o cotejamento de informações bancárias individualizadas e a identificação da origem desses recursos, levou a cabo para a confecção da planilha acostada aos autos procedimentais e consubstanciada abaixo, ultimando na não comprovação do monte de R\$ 7.030.388,19 (sete milhões e trinta mil, trezentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos):

	BB 64000x	Unibanco 107423	Unibanco Poup 107429	Unibanco Poup 10427	Unibanco Poup 107428	total mensal	total trimestral
Jan	336.600,00	30.714,31			165.890,00	533.204,31	
Fev	12.746,50	840,00			216.000,00	229.586,50	
Mar	217.092,15	13.058,78	8.557,92	5.080,00	317.946,51	561.735,36	1.324.526,17
Abr	193.598,82	12.812,63	8.159,45	5.080,00	498.311,50	717.962,40	
Mai	86.789,52	33.929,79	8.156,23	5.080,00	536.086,21	670.041,75	
Jun	110.876,93	16.741,59	6.769,72	5.080,00	465.568,92	605.037,16	1.993.041,31
Jul	92.680,85	14.351,98	7.642,40		459.965,40	574.640,63	
Ago	228.548,35		3.956,55			232.504,90	
Set	157.776,26	16.193,46	7.701,00		599.970,60	781.641,32	1.588.786,85
Out	89.333,55	31.336,46	4.838,66		632.672,43	758.181,10	
Nov	81.355,27	20.442,79	10.434,92		100.012,57	212.245,55	
Dez	130.883,83	32.218,24	1.593,09		988.912,05	1.153.607,21	2.124.033,86
total	1.738.282,03	222.640,03	67.809,94	20.320,00	4.981.336,19	7.030.388,19	

Em sede de impugnação, a interessada manifestou, preliminarmente, requerendo o cancelamento do auto de infração, sob a alegação da fiscalização ter amparado a constituição do crédito tributário única e exclusivamente em extratos bancários, bem como afrontou o Princípio da Dignidade da interessada. Foi alegado ainda o caráter confiscatório da multa aplicada, bem como a inaplicabilidade da taxa Selic em matéria tributária.

A DRJ julgou a impugnação improcedente. Por meio do acórdão 09-71.338, conclui o Colegiado que: *“a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um crédito bancário, considerada isoladamente, abstraída das circunstâncias fáticas. Pelo contrário, a caracterização está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários creditados e seu oferecimento à tributação, conforme dicção literal da lei. Existe, portanto, uma correlação lógica entre o fato conhecido - ser beneficiado com um crédito bancário sem origem ou não oferecido à tributação – e o fato desconhecido – auferir rendimentos. Essa correlação autoriza plenamente o estabelecimento da presunção legal de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de rendimentos não declarados.”* O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VINCULAÇÃO.

Falece competência à autoridade julgadora para apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade de normas tributárias, devendo, no julgamento de primeira instância, serem observadas normas legais e regulamentares, bem assim o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.

Impugnação Improcedente

Contra o acórdão o Contribuinte **interpôs Recurso Voluntário em 19/05/2020** (fls. 1122 a 1154) apresentando os mesmos argumentos da peça de impugnação:

- Impossibilidade de extratos bancários caracterizarem renda tributável. Não há como eleger o total dos depósitos como se renda líquida fosse, por afrontar os arts. 3º e 43 do CTN. A lei autoriza tributar a renda real, presumida ou arbitrada, mas ela nunca será igual à própria movimentação bancária.
- Impossibilidade de considerar depósitos em conta bancária como fato gerador do Imposto de Renda, CSLL, PIS E COFINS. A presunção legal estribada nos depósitos bancários levados em consideração pela D. Autoridade Fiscal NÃO encontra amparo legal, vez que a auditora fiscal não demonstrou o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente a omissão de rendimentos tendente a configurar o aumento patrimonial, devendo, pois, ser declarado insubsistente o auto de infração em apreço.

- Ilegalidade da intimação para apresentação de extratos bancários – quebra de sigilo fiscal do contribuinte – afronta ao princípio da dignidade.
- Tributação em duplicidade, impossibilidade de o rendimento tributado de forma definitiva sujeitar-se à incidência de outros tributos. Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte não podem ser objeto de nova exigência fiscal.
- A multa de ofício de 75% teria caráter confiscatório.
- Impossibilidade de se aplicar a Taxa Selic em matéria tributária.

Com o recurso foram juntadas cópias de peças processual, entretanto não foram apresentados documentos relacionados com a comprovação da origem dos valores em discussão. É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

A tempestividade do recurso foi atestada por meio do despacho de fls. 2335: “Tendo em vista a apresentação de recurso voluntário, encaminho os autos para julgamento. Cabe informar que apesar da ciência ter ocorrido em 14/04/2020 e a interposição do recurso em 19/05/2020, consideramos como tempestivo, em vista da Portaria RFB nº 543/2020, onde ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 29 de maio de 2020”.

Assim, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do mérito:

Como exposto trata-se de lançamento lavrado por autoridade competente para exigência de IRPJ / CSLL / PIS e COFINS, haja vista caracterização de omissão de receita fundado em depósitos bancários cujas origens não foram esclarecidas pelo contribuinte. A exigência se baseia no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

O contribuinte, regularmente intimado, não comprou a origem de recursos creditados em contas correntes. Neste cenário o lançamento se baseou em aplicação de presunção prevista em lei, haja vista movimentação de depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas. Vale lembrar que a constitucionalidade do art. 42 da citada Lei nº 9.430/96 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 842, julgado por meio do **RE nº 855.649**. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855.649 RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que **se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996**. Sustenta o recorrente que o 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária.
2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais.
4. Diversamente do apontado pelo recorrente, **o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos**.
5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.
6. **A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular.**
7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. **Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional"**.

Como colocado a situação fática é: foi apurada omissão de receitas a partir da movimentação financeira do Contribuinte. Ao longo do período autuado restou caracterizada a ocorrência de depósitos bancários para os quais o contribuinte não conseguiu indicar a origem dos recursos. A linha de defesa, trazida em sede de impugnação e repetida na peça de Recurso

Voluntário, não traz qualquer argumento quanto à origem dos depósitos. Ela se resume na apresentação de teses jurídicas as quais foram enfrentadas pelo acórdão recorrido, cuja fundamentação adoto como razões de decidir nos termos do permissivo do art. 114, §12 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023:

Quanto ao aspecto meritório, diante dos fatos relatados, verifica-se que o procedimento fiscal se pautou estritamente nas normas regulamentares, tendo sido concedido ao contribuinte prazo suficiente para que justificasse a origem dos depósitos bancários.

Ademais, a comprovação mencionada pelo caput do artigo 42, da Lei nº 9.430/96 estabeleceu uma relação lógica entre um fato conhecido (depósito de origem não comprovada) e um fato desconhecido (auferir renda ou rendimento). Para desfazer esta lógica, o contribuinte deve comprovar a origem dos recursos, por documentação hábil e idônea, como menciona o próprio dispositivo legal.

Assim, entendo que o ônus da prova da natureza da operação repousa sobre os ombros do contribuinte, para fins de afastar a presunção de omissão de receita tratada pelo artigo 42.

A comprovação da origem, para elidir a presunção de omissão de receitas, é a demonstração da operação que ocasionou os depósitos bancários, correlacionando-se cada depósito com obrigações decorrentes desta operação, com a devida escrituração contábil. Tal exigência coaduna-se com o teor do caput do artigo 42, que menciona a prova por “documentação hábil e idônea”. Não basta a identificação do depositante para afastar a presunção legal, que no caso em tela, houve a juntada de determinados documentos, carente de comprovação, após a lavratura do auto de infração.

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF também vem entendendo que, se o contribuinte fizer a prova da origem após a autuação, na fase do contencioso administrativo, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 somente seria elidida se ele comprovasse, também, que os valores não eram tributáveis, o que não ocorreu no caso em tela. (...)

Acórdão 2801-003.568 (publicado em 3.11.2014) OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. MOMENTO. Comprovada a origem dos depósitos bancários no curso do procedimento fiscal, ou seja, antes da constituição do crédito tributário, caberá à Fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas previstas no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Por outro lado, se o contribuinte fizer a prova da origem após a autuação, na fase do contencioso administrativo, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis.

Reitere-se, portanto, que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um crédito bancário,

considerada isoladamente, abstraída das circunstâncias fáticas. Pelo contrário, a caracterização está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários creditados e seu oferecimento à tributação, conforme dicção literal da lei. Existe, portanto, uma correlação lógica entre o fato conhecido - ser beneficiado com um crédito bancário sem origem ou não oferecido à tributação – e o fato desconhecido – auferir rendimentos. Essa correlação autoriza plenamente o estabelecimento da presunção legal de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de rendimentos não declarados.

Neste sentido, a tributação por omissão de receitas decorrente de uma presunção legal em nada fere o conceito legal de fato gerador a que se refere o art. 43 do CTN. Ao revés, tal presunção, como fez a fiscalização no caso vertente, vem no sentido de reforçar o fato de que o sujeito passivo adquiriu a disponibilidade econômica ou jurídica dos valores movimentados (creditados) em conta corrente bancária por ele mantida. Pelo que a verdade (seja material ou formal) que dimana dos autos é a de que a interessada teve a disponibilidade de um acréscimo patrimonial, como decorrência direta de uma movimentação bancária cujos valores não foram regularmente contabilizados.

Seguindo as normas legais aplicáveis à espécie, a fiscalização identificou os lançamentos efetuados nas contas de depósito, tomados tendo por base os extratos bancários e demonstrados em planilhas específicas.

O contribuinte, apesar de regularmente intimado e reintimado, **não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, bem como as eventuais falhas apontadas no levantamento fiscal que não procedem. Ressalta-se ainda, que a individualização da justificativa apresentada pela interessada, adiciona-se ao fato da carência da prova documental, mesmo na fase impugnatória.**

Quanto à multa possuir caráter confiscatório, ressalto que às multas de ofício, prevista no artigo 44, da Lei nº 9.430/96, não possuem tal natureza, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

Quanto à incidência dos juros, ressalta-se, que nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, não cabendo a esse julgamento aferir ao excesso ou não de juros incidentes.

Ademais, falece competência à autoridade julgadora para apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade de normas tributárias, devendo, no julgamento de primeira instância, serem observadas normas legais e regulamentares, bem assim o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.

Dessa forma, afasto por completo a pretensão postulada pelo contribuinte e ante todo o exposto, voto por considerar **improcedente** a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

Importante pontuar que a pretensão recursal do contribuinte é afastada ainda pela aplicação das seguintes súmulas deste Conselho Administrativo:

- 1) Quanto ao efeito confiscatório da multa:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

- 2) Quanto a impossibilidade de tributação com base em “meros depósitos” sem comprovação da ocorrência de efetiva receita:

Súmula CARF nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 102-49298, de 08/10/2008 Acórdão nº 106-17191, de 16/12/2008 Acórdão nº 101-96144, de 23/05/2007 Acórdão nº 106-17093, de 08/10/2008 Acórdão nº CSRF/04-00.157, de 13/12/2005

- 3) Aplicação da Taxa Selic aos créditos tributários

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003 Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003 Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000 Acórdão nº 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão nº 201-76699, de 29/01/2003 Acórdão nº 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003 Acórdão nº 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão nº 303-31446, de 16/06/2004 Acórdão nº 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão nº 301-31414, de 13/08/2004

Por fim, a **alegação de “bitributação”** em razão da existência de receita sujeita à tributação exclusiva na fonte também não merece prosperar pelo simples fato de, mais uma vez, não ter havido qualquer comprovação de que os valores imputados tenham sido levados a tributação.

Assim, nego provimento ao recurso.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri